



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04208/08

Objeto: Contratos de prestação de serviços celebrados em 2005

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Responsável: Ex-prefeito Genuíno José Raimundo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE TRÊS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESENTRANHADOS DO PROCESSO TC 06574/07 POR SUGESTÃO DA DIAFI/DIGEP – CONTRATADOS NÃO MAIS INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA - REGULARIDADE COM RESSALVAS – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 239/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, referente aos contratos de prestação de serviços, celebrados durante o exercício de 2005, entre a Prefeitura Municipal de São João do Tigre, através do então Prefeito, Sr. Genuíno José Raimundo, e Pedro de Souza Barbosa, Sheila Teixeira Martins e Adja Maria da Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os mencionados contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04208/08

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisam-se os contratos de prestação de serviços celebrados pela Prefeitura de São João do Tigre, em 2005, através do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo.

A Auditoria sugeriu o desentranhamento de peças do Processo TC 06574/07 (contratos por excepcional interesse) para formalização do presente processo, com vistas ao exame de contratos indevidamente inseridos naqueles autos, celebrados com diversos profissionais.

Em manifestação única às fls. 137/139, a DIAFI/DIGEP informou a existência de contratos administrativos precedidos de licitação para serviços de engenharia, assessoria contábil e locação de veículos, destacando que prescindem de análise em razão de as contas de 2005 já terem sido julgadas pelo Tribunal. No mesmo pronunciamento, anotou a existência de contratos por excepcional interesse desprovidos de comprovação da realização de seleção simplificada, celebrados com Pedro de Souza Barbosa (Enfermeiro, fls. 03/04), Sheila Teixeira Martins (Psicóloga, 113/114) e Adja Maria da Silva (Assessora Contábil, fls. 115/116), porém, diante da ausência desses agentes na folha de pessoal da Prefeitura, referente a novembro de 2010, conforme informações extraídas do SAGRES, concluiu pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A Auditoria analisou a matéria nos termos das instruções inerentes aos contratos por excepcional interesse, destacando falha relacionada à falta de comprovação de seleção simplificada nos três contratos. Em suas conclusões, sugeriu o arquivamento do processo em razão de os contratados não mais integrarem a folha de pessoal da Prefeitura, conforme consulta que fez ao SAGRES.

Analisando os contratos, verifica-se, nas cláusulas que definem o objeto, referência a cotações de preços em processos licitatórios, a saber:

O contrato celebrado com o Sr. Pedro de Souza Barbosa, fls. 03/04, menciona em sua cláusula primeira que o preço foi acertado em conformidade com a cotação constante da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2005.

O Contrato firmado com a Srª Sheila Teixeira Martins, fls. 113/114, estampa como justificativa de preços a cotação constante do Convite nº 17/2006.

Já a contratação de Adja Maria da Silva, fls. 115/116, teve por base a cotação de preços do Convite nº 10/2006.

Considerando que se trata de apenas três contratados e que, conforme anotou a Auditoria, já não mais integram a folha de pessoal da Prefeitura, a matéria não merece maiores delongas, razão pela qual o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE REGULARES COM RESSALVAS os contratos em exame e DETERMINE O ARQUIVAMENTO do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04208/08

É a proposta.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator